



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 637778 - PR (2020/0349663-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIELEN BUS E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
THIELEN BUS - PR081485
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (HC n. 5059993-36.2020.4.04.0000/PR).

O paciente foi preso preventivamente em razão de investigações que culminaram na *Operação Apocalipse*, na qual se apuram os crimes de organização criminosa, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro.

Os impetrantes sustentam que estar-se-ia diante de flagrante ilegalidade, passível de afastar o óbice contido no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alegam que o acusado permanece encarcerado há mais de 55 dias sem que tenha sido realizada audiência de custódia.

Aduzem que não estariam presentes os requisitos necessários para a decretação da segregação antecipada, que estaria fundamentada na gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente.

Argumentam que as instâncias de origem não teriam justificado a impossibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas.

Requerem, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou por prisão domiciliar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não

foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, porquanto a autoridade impetrada, ao indeferir a liminar no *mandamus* originário, fundamentou suficientemente a manutenção da custódia do paciente, nos seguintes termos (fls. 45-60):

Do exame dos autos e feitos relacionados, verifica-se que a partir de investigações preliminares, e quebras de sigilo fiscal e bancário de pessoas físicas e jurídicas, com autorização judicial, foi identificada “*organização criminosa estruturada para a prática rotineira dos crimes de tráfico internacional de drogas, utilizando-se de portos brasileiros para enviar cocaína à Europa através da inserção da droga ('estufamento') em cargas ou contêineres para exportação de material lícito*”, *associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro*, para ocultação ou dissimulação dos valores ilícitos, mediante depósitos em espécie, de uma só vez ou de forma fracionada (pitufeo ou smurfing), e incontáveis movimentações financeiras efetuadas por empresas que não vendem nada, recebendo e enviando valores sem qualquer indício de contrapartida, sendo que tais pessoas jurídicas são operadas por pessoas que não tem ocupação lícita e sequer declaram renda, na tentativa que a operação não seja notada pela fiscalização estatal”.

Nesse contexto, quanto ao cabimento da prisão preventiva, tenho que estão presentes os pressupostos autorizadores de sua manutenção nos termos já elencados pelas decisões de primeiro grau -

pormenorizadamente descritos na representação policial e referidos no decreto prisional e na decisão impugnada -, que identificaram suporte fático suficiente a justificar o decreto prisional, evidenciado **na prova da materialidade e suficientes indícios de autoria e nos indícios de participação e envolvimento do paciente com a organização criminosa** estruturada e voltada para o cometimento reiterado de *tráfico internacional de drogas por via portuária e lavagem de capitais*, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, circunstâncias aptas a indicar, neste momento inicial, concreto risco à ordem pública, pela reiteração delitiva e pela necessidade de se manter desarticulado o grupo (...), justificando a manutenção da custódia cautelar.

Pelos elementos até o momento colhidos na investigação, o paciente é apontado como *"integrante da organização criminosa de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA (investigados nas Operações ALBA VÍRUS e THE WALL), chefiando e operando o núcleo financeiro daquela OrCrim especializada no tráfico internacional de drogas; após a deflagração das Operações teria passado a desempenhar a função de liderança da OrCrim investigada, promovendo/organizando condutas ligadas ao tráfico internacional de drogas, com participação na exportação de cocaína via Porto de Paranaguá, e a suposta remessa frustrada de entorpecentes para a Bélgica (caso do galpão em Guaramirim); e vem promovendo intensa movimentação patrimonial, utilizando de complexa estrutura de engenharia financeira visando a lavagem dos ativos financeiros auferido como proveito econômico dos atos de tráfico desenvolvidos pela organização criminosa por ele comandada.*

Há, portanto, e além dos citados, elementos suficientes a caracterizar concreto risco à ordem pública se prematuramente colocado em liberdade, indicando, ao menos por ora, a necessidade de se manter a custódia e a impossibilidade de cautelares diversas da prisão, **a fim de evitar** a reiteração delitiva e a rearticulação do grupo criminoso, tendo em vista que a organização criminosa "utiliza sofisticado sistema de comunicação visando proteger o sigilo de suas comunicações/informações, bem como se utiliza de contrainteligência e de seguranças na realização de suas operações, mecanismos que evidenciam a complexidade e o grau de organização e sofisticação do grupo criminoso", e, conforme evidenciado, "possuiria ramificação internacional destinada ao recebimento das mercadorias no continente Europeu".

Consigno que nova apreensão ocorrida em 04/11/2020 (carregamento de 325 kg cocaína dissimulada em meio a uma carga de madeira) demonstra que a organização criminosa se manteve ativa até a deflagração da operação (em 04/11/2020), o que, do mesmo modo, justifica o decreto prisional e sua manutenção.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não se trata de decisão genérica, o decreto prisional está devida e exaustivamente fundamentado, há indícios suficientes de autoria e é concreta a gravidade concreta dos crimes até o momento revelados, seja pela expertise e *modus operandi* da organização criminosa, seja pela quantidade e entorpecentes já apreendida.

Destaco que a efetiva participação e envolvimento do paciente nos crimes até o momento revelados envolve matéria de prova, que demanda aferição durante a instrução criminal, de modo que maior exame do que o já realizado é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

(...)

Com relação à audiência de custódia, embora se trate de direito do preso, consagrado em tratados internacionais e recentemente também no diploma processual penal, tenho que o atual cenário de pandemia caracteriza hipótese de força maior a autorizar a excepcional dispensa do ato processual, amparada no princípio constitucional da proporcionalidade e na necessidade de salvaguarda do direito à saúde de todos, também de índole constitucional, na linha das recomendações do próprio Conselho Nacional de Justiça contidas na Resolução 62/2020, que recomenda a adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, dentre os quais a não realização de audiências de custódia.

Assim, em juízo preliminar, de cognição sumária, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devem prevalecer as suficientes razões já expostas pela autoridade impetrada a justificar a manutenção da segregação e a impossibilidade de cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de novo exame pelo juiz da causa se alterado o contexto fático, como já antecipado pela decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente